



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 88/2015-CGJ

Fortaleza, 06 de julho de 2015.

**Prezados(as) Senhores(as)
Titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8501408-82.2015.8.06.0026/0-CGJCE
Assunto: Existência de Bens Imóveis

Prezado(a) Senhor(a),

Com a finalidade de dar cumprimento à solicitação formulada pela 1^a Vara Cível de Juazeiro do Norte (em anexo), solicito a Vossa Senhoria que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso positivo, a existência de bens imóveis em nome dos indicados na peça exordial.

Outrossim, esclareço que a referida informação deve ser encaminhada diretamente ao Juízo requerente, nos termos do Despacho deste signatário (p. 20).

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



Corregedoria Geral da Justiça

RECEBIDO

EM: 02/07/15

Fernando
Matrícula (40503)

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL**

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga – Fone: 3102-3976 – CEP: 63046-550

Juazeiro do Norte, 22 de Junho de 2015

Ofício nº 840/15

Proc. Nº103250-40.2015.8.06.0112

Natureza - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente – MINISTÉRIO PÚBLICO

Requeridos – RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO E OUTROS

Exmo. Sr.,

Pelo presente, tendo em vista a decisão liminar de fls.998/1.011 cuja cópia segue anexa, solicito de V.Exa. que requisite informação de todos os Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, acerca da existência de bens em nome dos promovidos a seguir qualificados: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO, brasileiro, casado, médico, prefeito de Juazeiro do Norte-CE, filho de José Antonio de Macedo e de Antonia Maria da Conceição, natural de Aurora-CE, RG nº99002133600-SSP/CE, CPF nº163.127.673-53, residente e domiciliado na rua Mário Malzoni, 221, bairro Lagoa Seca, nesta cidade; AC IMÓVEIS E ENGENHARIA LTDA ME, sociedade empresária limitada, CNPJ nº06.295.297/0001-46, com sede na Av. Santos Dumont, nº2789, sala 103, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza-CE, representada por seu sócio e administrador Newton Assunção de Oliveira, CPF nº012.936.723-00, e MARNEWTON TADEU PINHEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, médico, CPF nº228.926.723-68, residente e domiciliado na rua Bento Albuquerque, nº360, apto. 2302, bairro Cocó, na cidade de Fortaleza-CE.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gucio Carvalho Coelho
JUIZ DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA**

Exmo. Sr.

DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora

Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº

Fortaleza – CE

CEP – 60.830-120

VALIDADO NO SITE
FÓRUM DE AUTOGESTÃO



AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
APRECIAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR
PROCESSO N° 103250-40.2015.8.06.0112
1ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACEDO** (Prefeito Municipal), **AC IMÓVEIS ENGENHARIA LTDA** e **MARNEWTON TADEU PINHEIRO DE OLIVEIRA**, objetivando apuração de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92 - art. 9º, caput e incisos II, III e IX e art. 10, caput e incisos I, XII e art. 11 caput e inciso I).

Lê-se na exordial e documentos acostados que foi instaurado um Inquérito Civil Público com o fito de apurar denúncias de grave lesão ao erário quando da desapropriação de terras para as obras do anel viário.

Apurou-se no ICP que aos 05/06/2014 o Prefeito Raimundo Macedo fez editar o Decreto nº 101, objetivando a desapropriação de uma área de terra de 82.768m², de propriedade da AC IMÓVEIS, avaliada pelo município em R\$ 8.276.820,00 (oito milhões duzentos e setenta e seis mil e oitocentos e vinte reais), à razão de cem reais o metro quadrado.

A desapropriação deu-se por acordo e no dia 10/06/2014, o Município, representado pelo Prefeito Raimundo Macedo e a AC IMÓVEIS, representada por Marnewton Tadeu, assinaram o termo de acordo administrativo, pelo qual obrigou-se o Município a pagar o preço da avaliação, R\$ 8.276.820,00, em 30 parcelas mensais de R\$ 275.894,00.

A área objeto do acordo de desapropriação, constatou-se, representava uma porção (22,5%) de um imóvel maior, que encerrava 366.525,44 m².

Essa grande área de terra (366.525,44 m²), Sítio Boca das Cobras, pertencia aos herdeiros de Cícero Soares da Silva e Rosa Maria da Silva e foi regularizada em processo de inventário extrajudicial no Cartório Viana.

Pág. 09

Para fins de recolhimento do imposto de transmissão o fisco estadual avaliou o imóvel (366.525,44 m²) em R\$ 6.671.000,00 (à razão de R\$ 18,20 o metro quadrado), entretanto na Escritura de Inventário o bem foi considerado, para fins de partilha, pelo valor de R\$ 2.350.000,00 (R\$ 6,41 o metro quadrado).

No processo extrajudicial de inventário, funcionou como procurador dos herdeiros o Sr. Marnewton Tadeu.

Dois meses após concluído o inventário, ainda representados pelo mesmo Marnewton Tadeu, os herdeiros venderam todo o imóvel (366.525,44 m²) à empresa AC Imóveis. Na Escritura de Compra e Venda, datada de 10/04/2014, consta que o terreno foi vendido pelo valor de R\$ 10.995.763,00 (dez milhões novecentos e noventa e cinco mil e setecentos e sessenta e três reais) - R\$ 29,99 o m².

Diz a Junta Comercial que Marnewton Tadeu Pinheiro de Oliveira, que é Médico, era sócio da AC IMOVEIS e deixou o quadro societário da empresa no dia 28/03/2014, exatos 13 dias antes da lavratura da Escritura de Compra e Venda do Boca das Cobras.

As terras que os herdeiros na partilha tinham cotado a R\$ 6,41 o m², na venda à AC IMÓVEIS LTDA já tinham alcançado o suposto preço de R\$ 29,99 o m². Uma valorização estratosférica de 387,86% a zombar grande da crise que assola o mercado imobiliário.

A supervalorização do metro quadrado que tornaria a aquisição um negócio desastroso, logo depois, vê-se no acordo de desapropriação, revelou-se notável vantagem. Exatos dois meses após a compra, no dia 10/06/2014, a sorte sorriu à AC IMÓVEIS LTDA.

Firmou com o Município, este representado pelo Prefeito Raimundo Antônio de Macedo, um acordo para desapropriação de um pedaço do terreno recém-adquirido. Por uma área de 82.768,20 m², cerca de 22,5% do Boca das Cobras, o Município obrigou-se a pagar R\$ 8.276.820,00 (oito milhões duzentos e setenta e seis mil e oitocentos e vinte reais).

O terreno que já havia alcançado estratosférica valorização de quase 400% (da partilha até a venda), na avaliação dos experts a serviço do Município já valia R\$ 100,00 o metro quadrado!

Na amigável transação de desapropriação a AC IMÓVEIS fez-se representar pelo Dr. Marnewton Tadeu, que lançou sua assinatura ao lado da rubrica do Prefeito.

No ICP os Promotores convocaram os herdeiros e reduziram a registro as declarações por eles prestadas.

100
RECUSADA
Lê-se nas declarações dos herdeiros que as tratativas para regularização e alienação da área, Boca das Cobras, iniciaram-se no ano de 2013.

Dizem os herdeiros que ainda no início de 2013, o Dr. Marnewton Tadeu ajustou com eles que compraria a área (366.525,44 m²), pelo valor de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil reais). Cada um dos dez herdeiros receberia 1/10, entretanto seria descontado um valor por conta das construções existentes no local e mais as despesas com o inventário, restando um valor líquido inferior a dois milhões de reais.

Uma conta poupança (solidária) foi aberta no Banco do Brasil (agência 1598-9, conta nº 510.034.029-7) em nome de dois dos herdeiros, Maria do Socorro Soares Carneiro e José Ailton Soares Carneiro e nela seria depositado o preço líquido ajustado.

Após serem ouvidos na Promotoria um dos titulares da conta autorizou a quebra de sigilo e entregou, ele mesmo, extrato de toda movimentação financeira.

Na poupança em questão, como declarado pelos herdeiros, o valor depositado, ao longo do ano de 2013, para pagamento do imóvel (366.525,44 m²) não alcançou dois milhões de reais (R\$ 1.985.000,00).

Só o cotejo das informações prestadas pelos herdeiros com o registro financeiro por eles disponibilizado já autoriza a qualquer pessoa de mediano senso afirmar que se valeram os promovidos de expediente fraudulento para elevar o preço do imóvel que posteriormente foi desapropriado.

O valor pago na desapropriação foi milhões de reais elevado, mais de oito mil vulto é capaz de despertar a atenção até do mais desatento dos homens, sendo inconcebível cogitar que o Prefeito Municipal (que assinou de próprio punho o termo de acordo) ignorasse toda urdida trama.

No extrato da conta, juntado ao processo, observam-se vários depósitos. O Banco do Brasil já identificou quase todos os depositantes. R\$ 169.000,00 em depósitos não tiveram ainda conhecida a origem.

Nas informações já disponibilizadas tem-se que vários depósitos foram feitos em dinheiro, pelo próprio Marnewton Tadeu (R\$ 840.000,00) e por um filho de um dos sócios da AC IMÓVEIS, Newton Assunção de O. Júnior (R\$ 100.000,00).

FOLHA 100

Dentre os depósitos feitos na conta dos herdeiros, sobressai-se um de vultoso valor, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no dia 18/06/2013, identificado o depositante como sendo um dos filhos do Prefeito, o Sr. José Mauro Gonçalves de Macedo.

Também consta depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), feito no dia 24/05/2013, por Flex Editora Gráfica Ltda.

A Flex Editora Gráfica Ltda, vê-se nos documentos colacionados aos autos do ICP, nos anos 2013 e 2014, manteve contrato com o Município de Juazeiro do Norte e recebeu do Erário, em 2013, o valor de R\$ 301.255,67 e no ano imediatamente seguinte, mais R\$ 67.563,24.

Um outro depósito de valor elevado para pagamento do terreno, diretamente na conta dos herdeiros, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foi feito no dia 07/06/2013, pelo Shopping Center Juazeiro.

Analizando a movimentação bancária do Sr. Marnewton exatamente no período que realizava os pagamentos aos herdeiros, observa-se que ele recebeu um crédito de nada menos que R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) do Shopping Center Juazeiro.

Esse Shopping Center Juazeiro é um empreendimento em construção, pertencente à família do Sr. Prefeito.

São indicações claras de que diretamente participaram da formação do capital para aquisição do terreno (que posteriormente foi desapropriado) pelo menos um fornecedor do Município (Flex Editora Gráfica Ltda - R\$ 100.000,00), um dos filhos do Prefeito (José Mauro Gonçalves de Macedo - R\$ 150.000,00) e uma empresa dos filhos do Prefeito (Shopping Center Juazeiro - R\$ 280.000,00).

Não bastasse o enorme prejuízo indicado na desapropriação amistosa, descobriram os diligentes Promotores que no mês imediatamente seguinte, julho de 2014, o Prefeito, autorizado pela Câmara realizou uma permuta de mais uma quadra de terra do Boca das Cobras com a AC IMÓVEIS LTDA.

Dessa feita, o Município permutou uma área institucional de 7.822,82 m², no Loteamento Conviver Life II, por 2.654,50 m² do Boca das Cobras.

Analizando o processo da permuta, vê-se que os dois terrenos, indisfarçável coincidência, foram avaliados em exatos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), apesar da enorme disparidade de metragens. Nessa avaliação, o Boca das Cobras foi cotado a R\$ 150,68 o m²!

1002

Tendo em mira apenas as transações envolvendo essas partes de terras na Boca das Cobras, comparando o valor estimado pelos herdeiros com o pago pelo Município, tem-se por materializado um absurdo **prejuízo superior a sete milhões de reais**, o que torna o alardeado escândalo das vassouras envolvendo a Câmara de Vereadores, da alcada de um juizado de pequenas causas, mesmo olvidando-se a indicação de participação direta de um filho do Prefeito Municipal e de uma empresa fornecedora do Município na aquisição do imóvel.

Pretende o Ministério Pùblico decisão de imediato afastamento do Prefeito para assegurar escorreita apuração dos graves fatos, além de ampliação da indisponibilidade de haveres já determinada na cautelar (R\$ 2.200.000,00) para alcançar o montante de R\$ 3.025.000,00 (três milhões e vinte e cinco mil reais), valor que corresponde aos empenhos já liquidados.

Convence a leitura do art. 273, § 7º do Código de Processo Civil que adequada a dedução e processamento de pedido de natureza cautelar à guisa de antecipação de tutela, quando demonstrada a relevância dos fundamentos e grande probabilidade de a obrigação que se pretende ver constituída ao fim do processo, caso não seja concedida a liminar, não se efetivar.

TJ-MG : 103820707478470011 MG 1.0382.07.074784-7/001(1)
Processo: 103820707478470011 MG 1.0382.07.074784-7/001(1)
Relator(a): DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
Julgamento: 20/09/2007
Publicação: 04/10/2007

Ementa

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - AFASTAMENTO DO CARGO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE.

- A tutela antecipada só deve ser concedida se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação.
- O servidor público que comete atos de improbidade administrativa pode ser afastado do cargo em sede de medida de urgência concedida em ação civil pública se é recomendável sua concessão para assegurar a instrução processual, mormente se há, ainda, indícios de que o agente incorreu em prática de ato ilícito grave.

Na ação civil pública por ato de improbidade, busca-se além da aplicação de sanções aos agentes públicos improbos, a tutela do patrimônio público lesado, com a reposição dos recursos desviados, desperdiçados ou irregularmente gastos.

1003

Bem diz Humberto Theodoro Júnior que “enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes”.

“deve ser revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *prima facie* possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial, como ensina Ugo Rocco. (...).”

“...perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido”

— *Curso de Processo Civil, vol. II, ed. Forense, p. 1116.*

Reclama a prestação da tutela a demonstração de dano potencial e a aparência de bom direito.

Imputa-se aos promovidos prática de atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito (Lei 8.429/92 – art. 9º, caput e incisos II, III e IX), ensejam perda patrimonial e apropriação de bens do Erário por particular (art. 10, caput e incisos I, XII) e atentatórios aos princípios da administração pública (art. 11 caput e inciso I).

Define Alexandre de Moraes² que “Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário”

O ato de improbidade merece a maior atenção daqueles a quem incumbe o dever de velar pela moralidade e patrimônio público porque o administrador improbo ou que se faz instrumento de corrupção zomba da sociedade, tisna a moralidade pública, na definição do Supremo Tribunal Federal³, “o patrimônio moral da sociedade”.

A aparência de bom direito é vistosa.

Quanto ao requisito dano potencial evitável pela tutela cautelar, em específico o perigo de dano iminente, que interessa ao caso em análise, esclarece o renomado processualista, referenciando-se nas lições de Carlo Calvosa, “que se relaciona com uma lesão que, provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou do mérito”⁴.

1 CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol II, Forense, 12^a ed., pág. 357.

2 Legislação Constitucional Interpretada, p. 2610, Atlas, 2002.

3 STF – 2^a Turma, REstr. N^o 172.212-6/SP, Rel. Min. Maurício Correia, DJ, 27/03/1998, p.19

4 Humberto Theodoro Junior, obra citada, pág. 368.

1004

Destaque-se que "se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas"⁵.

A indisponibilidade de bens já foi extensivamente fundamentada quando da decisão proferida na cautelar e o que se busca nesta principal é tão somente a adequação do quantum de indisponibilidade ao que efetivamente já escoou dos cofres do Município para a questionada aquisição da gleba de terra, empenhos liquidados que alçam a soma de R\$ 3.025.000,00 (três milhões e vinte e cinco mil reais) e indiscutivelmente a ampliação da indisponibilidade é absolutamente pertinente e em restria consonancia com a decisão já proferida.

A imposição de medida de afastamento liminar do cargo àquele a quem se imputa prática de ato de improbidade tem previsão legal no art. 20 da Lei 8.429/92, parágrafo único:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Entendeu o legislador de dotar o processo de meio notável, expedito, sem o que por vezes não se viabiliza a apuração da verdade:

"Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe elementos necessários à formação do se, enfim, propiciar um clima de franco probatório, afastando possíveis óbices no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar."

- GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, Improbidade administrativa. 4.^a ed. p. 733 -

Encontra-se na jurisprudência do Colendo STJ que a indicação de gravidade da lesão ao erário, aliada à possibilidade de comprometimento de apuração isenta é fundamento suficiente para a decisão de afastamento do cargo:

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ADMISSÃO EM RARA EXCEPCIONALIDADE. PREFEITO. DENÚNCIA. IMPROBIDADE. AFASTAMENTO DO CARGO. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE EM BENEFÍCIO DO ERÁRIO E DA MORALIDADE PÚBLICA. - Constituindo os fatos irrogados ao Prefeito, crime em tese, e havendo possibilidade de, no exercício do cargo, manipular documentos, pressionar testemunhas, dificultando a apuração dos fatos, e mais, com vistas a repetição da conduta reprovável, impõe-se decretar o afastamento temporário do Prefeito até o término da instrução criminal e julgamento do mérito, motivadamente (art. 2º, II, de Decreto-lei 201/67). "Fumus boni iuris" indemonstrado. - Agravo conhecido e desprovido."

AGRMC nº 1.411/PA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/10/1998, p. 373.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR. FRAUDE EM LICITAÇÕES. RISCO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUESTÃO MERITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO. I - A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar o afastamento cautelar do cargo de prefeito, foi bem fundamentada, explicitando sua necessidade em razão dos fortes indícios de fraude em licitações e consequente desvio de verba pública, situação que poderia agravar-se caso não concedida a medida. II - Não há demonstração de grave lesão a quaisquer dos bens tutelados pela legislação de regência a fundar o pedido suspensivo, encontrando-se as alegações do agravante intrinsecamente ligadas ao próprio mérito da ação originária. III - O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

STJ - AgRg na SLS: 1990 CE 2015/0027418-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/05/2015

Nesse mesmo exato sentido, pode-se destacar também excerto da MC nº 1.730/SP, de relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 08/03/2000, p. 131:

"Para a condução imparcial da coleta de provas na instrução processual relativas a eventuais crimes de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), é imperioso o afastamento do prefeito de suas funções, nos termos do art. 20 do referido diploma legal."

Mas tal extrema medida, entendo, exige não só indicações veementes da prática de ato de improbidade, mas também a evidencia de risco concreto à apuração dos fatos que possa existir pela permanência do agente no cargo, que se pode inferir pela renitência em ações de lesão ao Erário.

Indiscutivelmente, quando fortes os indícios de prática de ato de improbidade, como visto nas decisões antes transcritas, fundado é o receio de que a apuração isenta não se viabiliza quando o imputado conserva os privilégios e ascendência que emanam do cargo, pois é exatamente dessas prerrogativas que vale para perpetrar os danos ao Erário, entretanto, não se pode olvidar que se cuidando de agente político no exercício de mandato conferido pelo sufrágio, mesmo enorme não basta mera probabilidade de lesão.

Convenço-me de que destacada a indicação de obstinação do agente em atos que desencadeiam grave lesão ao Erário, assim como demonstrado que, já em curso as investigações, foram praticados atos para dificultar a elucidação do grave fato e também montaram-se arremedos de processos de empenho e produziram-se, de afogadilho, documentos para compô-los, para conferir aparência de legalidade a um negócio escuso.

Disse antes e aqui é de reiterar, que exatamente no período em que foi pago o preço do terreno aos herdeiros, o Shopping Center Juazeiro (firma dos filhos do Prefeito) transferiu para a conta do Dr. Marnewton Tadeu nada menos que R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em dinheiro, depositou outros R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) diretamente na conta dos herdeiros e um dos filhos do Prefeito, também fez um depósito de igual valor na conta dos vendedores, o que indica o nível de proximidade e a natureza da relação do prefeito investigado e o Dr. Marnewton.

Retrôagindo um pouco mais no tempo, para o ano de 2011, quando o hoje Prefeito exercia mandato de Deputado Federal, acham-se no extrato da conta do Dr. Marnewton Tadeu transferências feitas em favor dele pelo então Deputado Federal, hoje Prefeito de Juazeiro do Norte.

Analizando a movimentação financeira do Prefeito (à época Deputado Federal) percebeu o COAF que entre os dias 01/12/2010 e 21/01/2011 Raimundo Antônio de Macedo, apenas em uma conta mantida no Bradesco naqueles poucos dias movimentou mais de três milhões de reais.

Daqueles três milhões que visitaram a conta do Deputado no Bradesco, R\$ 401.980,00 (quatrocentos e um mil e novecentos e oitenta reais) foram dar numa conta do Dr. Marnewton Tadeu Pinheiro de Oliveira e este, segundo o Coaf, somente naqueles poucos dias (01/12/2010 a 24/01/2011) movimentou quase um milhão de reais apenas em uma conta sua no Bradesco.

O elevado movimento financeiro entre as contas ~~do agora~~ Prefeito e do Médico Marnewton Tadeu evidencia que a relação deles já vem desde remota época e segundo o órgão de controle, foram consideradas "movimentações incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira presumida do cliente".

E de fato, dizem os registros de domínio público que, nas eleições de 2010, quando elegeu-se Deputado Federal, Raimundo Antônio de Macedo declarou à Justiça Eleitoral patrimônio inferior a oitocentos mil reais. Nas eleições para o cargo de Prefeito, 2012, o patrimônio declarado foi de um milhão de reais.

Tudo o que fez o Ministério Público, alertado pelo Coaf, foi seguir o caminho trilhado pelo dinheiro.

É de lembrar e aqui destacar que tramitam nesta 1^a Vara Cível (proc nº 98924-37.2015.8.06.0112) e na 3^a Vara Cível (98925-22.2015.8.06.0112) duas Cautelares preparatórias de Ação Civil Pública. Aquelas duas ações foram instauradas objetivando apurar irregularidades em contratações do Município de Juazeiro do Norte na administração do Prefeito Raimundo Macedo e nelas foi afastado o sigilo bancário dos investigados e conforme consta naqueles autos, foi autorizado o compartilhamento das informações com esta ação.

Em ambas as ações consta como investigado o Sr. Joanderson Tavares Silva e empresas contratadas em licitações questionadas.

Joanderson, apurou-se, foi assessor parlamentar de Raimundo Antônio de Macedo na época em que este exerceu o mandado de Deputado Federal.

Raimundo Macedo deixou a Câmara Federal para assumir, em 2013, o mandato que ora exerce, de Prefeito de Juazeiro do Norte.

Fato notório e consta bem detalhado nos autos das cautelares, os filhos e esposa do atual Prefeito constituíram empresas formais e lançaram-se em ousado empreendimento de construção de um Shopping Center.

Consta dos autos que o Shopping Juazeiro, empreendimento em construção, tocado pelos filhos do atual Prefeito, o investigado José Mauro Gonçalves de Macedo e irmãos dele, se constituiu como pessoa jurídica sob a denominação de Shopping Center Juazeiro Ltda, atuando a JDMM Construções e Incorporações Ltda, empresa do mesmo grupo familiar, como incorporadora do empreendimento.

Exonerado do cargo na Câmara Joanderson foi contratado como empregado da empresa JDMM Construções e Incorporações Ltda.

100%

Nas empresas encarregadas do Shopping Juazeiro Joanderson ganha pouco mais de dois mil reais por mês. Não tem patrimônio e mora com a mãe. Pelo menos duas contas foram abertas em nome de Joanderson tiveram movimentação expressiva de recursos de origem ainda não identificada, o que alarmou o COAF.

Em conta de Joanderson, na agência do Banco do Brasil de Juazeiro do Norte, constam depósitos feitos por essas empresas contratadas nessas licitações questionadas e outros vários, inclusive pela esposa de Jose Mauro Macedo, filho do Prefeito, alcançando em cerca de quatro meses daquele ano de 2013 (abril a outubro) a alta soma de quase setecentos mil reais. Esses depósitos escoaram da conta em vultosos saques em espécie e transferência para fornecedores do empreendimento Shopping e viu-se nestes autos, para a conta do Sr. Marnewton também. Ouvido na Promotoria, Joanderson asseverou que toda a movimentação em sua conta era do empreendimento, Shopping Center Juazeiro.

Em uma outra conta em nome de Joanderson mantida junto ao Bradesco, informou o Coaf a existência, só no mês de agosto de 2013, de saldo de R\$ 1.346.658,00. Muito dinheiro tem circulado em contas de Joanderson, grandes somas de dinheiro depositadas pelas empresas contratadas pela administração municipal e investigadas por suspeita de irregularidades no processo de contratação.

Esse duto de dinheiro de fornecedoras do Município para a conta de Joanderson e do Shopping Center Juazeiro e dali para pagamento de fornecedores do empreendimento e, como indicado neste processo, para pagamento de parte do valor empregado na compra do Boca das Cobras, evidencia o liame entre os fatos investigados nas cautelares e nesta ACP e revelam, como dito antes, toda a aparência de uma extensa e complexa rede de desvio constante de dinheiro público, a favorecer a família do investigado prefeito municipal, palpáveis e indisfarçáveis indícios de renitência na prática de atos de improbidade, o que convence de que sem o afastamento cautelar do gestor impossível o deslinde da verdade e a contenção dessa verdadeira hemorragia de recursos públicos.

Não bastasse essa vista renitência na prática de atos de improbidade, detida análise dos processo de pagamentos à empresa AC IMOVEIS mostra, bem notaram os diligentes Promotores, mais que desleixo ou desorganização, mas proposital tentativa de maquiar as evidencias indispesáveis à prova dos fatos.

Todos os recibos de pagamentos que mencionam provar a regularidade da liquidação dos empenhos compõem-se de cópias sem qualquer atesto de autenticidade. À exceção de um deles (fls. 535 - da cautelar), todos os demais foram firmados por pessoa estranha aos quadros da empresa credora e sem procuração que lhe conferisse poderes para dar a quitação específica. Vários documentos são peças produzidas à mão, firmadas em folhas reaproveitadas, rabiscos apressados.

A sobreposição contra a luz dos recibos das parcelas pagas em 18/março/2015 (fls. 556 - da Cautelar) e em 13/abril/2015 (fls. 566 - da Cautelar) que instruem duas liquidações distintas, mostra às escancaras tratar-se do mesmíssimo documento (cópia de uma cópia), rematada montagem para conferir aparência de legalidade, notadamente feita às pressas, quando já estava em curso a investigação, objetivando encobrir mais erros e omissões do administrador e assim dificultar a ajustada apuração dos fatos, sem o que não se viabiliza a punição dos responsáveis e resarcimento dos cofres públicos.

O transtorno às investigações em apuração dos graves fatos é evidente e demonstrado à saciedade e não mera conjectura.

Ainda que extrema a medida, convenço-me de que imprescindível o afastamento do Prefeito de seu cargo, como previsto e autorizado pelo art. 20 da Lei 8.429/92, sem prejuízo da remuneração, entretanto, se impõe pautar prazo razoável de duração, para evitar que a morosidade do processo finde por se constituir uma penalidade, conforme precedentes do Colendo STJ⁶.

Postas essas considerações, defiro o pedido liminar e determino a ampliação de indisponibilidade de haveres de cada um dos promovidos até o montante de R\$ 3.025.000,00 (três milhões e vinte e cinco mil reais), determino o imediato afastamento do promovido Raimundo Antônio de Macedo do cargo do Prefeito Municipal, sem prejuízo da remuneração (art. 20, parágrafo único - Lei 8.429/92) e fixo, a princípio, prazo de 180 dias de afastamento.

Faça-se inserir minuta no Bancejud de requisição de bloqueio de ativos financeiros dos promovidos, complementando o que já se acha indisponibilizado por força da decisão da cautelar.

Requisite-se do DETRAN informação acerca de veículos em nome dos promovidos e que anote condição de inalienabilidade.

⁶ STJ: AgRg na SLS: 1498 RJ 2011/0310245-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 15/02/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 26/03/2012.

- ✓ Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça solicitando de todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado informação acerca da existência de bens em nome dos promovidos.
- ✓ Inste-se a Câmara Municipal, por seu Presidente, a dar posse ao Vice-Prefeito, face ao afastamento do Prefeito.
- ✓ Requisite-se do Banco do Brasil S/A, agência 1598-9 (Shopping) a identificação de todos os créditos (depositantes), bem como cópia de todos os documentos de saques (cheques, recibos etc), referentes a conta poupança 510.034.029-7, no prazo de 10 (dez) dias.
- ✓ Notifiquem-se os promovidos, com cópia da inicial, dando-lhes conhecimento dos termos da ação proposta contra eles e desta decisão liminar, "para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias" (Lei 8.429/92 - art. 17, § 7º).
- ✓ Intime-se o Município de Juazeiro do Norte, para querendo integrar o pólo ativo da ação, conforme disposição do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

RESTRICÇÃO DE ACESSO A DADOS DO PROCESSO

Na ação para apuração de atos de improbidade a publicidade dos atos processuais, que é regra impositiva da Carta Constitucional (art. 5º, LX e art. 37 e art. 93, X) mais se impõe "pois o cidadão que confiou seu voto a determinada autoridade tem o direito de intuir-se acerca das providências que devem ser tomadas e do resultado de qualquer providência judicial acerca de questões que tais"⁷.

Não se insere a ação em nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC, que justifique a determinação de que o processo tramite em segredo de justiça, como bem analisou o Ministro Edson Vidigal ao decidir a Representação 250 - MT (2003/0000260-5) :

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPRESENTAÇÃO Nº 250 - MT (2003/0000260-5) - RELATOR MINISTRO EDSON VIDIGAL. Vejo que os autos vêm capeados com ostensivo alerta blindando o caso com a salvaguarda legal do "segredo de justiça". Ora, isso não tem apoio na Constituição Federal. Ao contrário, todos os atos do Poder Público estão indissociavelmente vinculados aos princípios da igualdade (CF, art. 5º) e da publicidade (CF, art. 37). E mais, quanto ao Poder Judiciário, há a imposição explícita de que todas as decisões hão de ser públicas, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX). As únicas exceções admitidas quanto à restrição da publicidade de atos processuais e procedimentos judiciais, nos termos da Constituição da República, ocorrem apenas "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (CF, art. 5º, LX). Em se tratando, como neste caso, da prática, em tese, de prevaricação (CP, art. 319) apontada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, é, por conseguinte, do maior interesse que a população tenha conhecimento e possa

7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4a Câmara de Direito Público- Agravo de Instrumento nº: 560.898-5/0 - 18/01/2007.

100

acompanhar a apuração até a decisão final dos procedimentos e correspondentes legais, para que seja assegurada a confiança em nossos institutos e a credibilidade da Justiça. Assim, afastado o bloqueio do "segredo de justiça", imaginado como possível à fl. 22, tendo em vista a competência prevista na Constituição Federal, art. 105, I, a, ementam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Postas essas considerações, apenas em relação aos dados referentes à movimentação financeira é que determino acesso restrito apenas às partes e advogados.

Juazeiro do Norte, segunda-feira, 22 de junho de 2015.

Gúcio Carvalho Coelho
JUIZ DE DIREITO
2^a Cível em respondência pela 1^a Cível

Consta que intimei o Promotor de Justiça Dr. Bruno Rangel Nunes do Canto e o Promotor de Justiça Dr. José Sildelândio dos Nascimento da decisão de Hn. 998/1011.
Orelhado em 22/06/2015.
Juiz de Direito 2^a Cível

Servidor 2^a Vara Civil

 Ciente o MP em 22-06-15

 Bruno Rangel Nunes do Canto



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo n.º 8501408-82.2015.8.06.0026

Providência/Busca de Bens Imóveis

Parte: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE

DESPACHO/OFÍCIO N° 2899/2015/CGJ

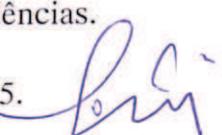
Trata-se de ofício encaminhado a esta Corregedoria pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, o qual requer dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, informações acerca da existência de bens em nome das partes constantes em fls. 02/16.

Destarte, determino que através de ofício-circular nos recursos eletrônicos desta CGJ, requisite-se dos Cartórios de Imóveis fornecimento de informações sobre bens pertencentes aos indicados na exordial. Ressalte-se que, em caso de sucesso na busca, deve ser noticiado diretamente à autoridade solicitante, com posterior comunicação a esta Casa Censora para controle e arquivamento.

Diante do consignado, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os expedientes.

À Diretoria Geral para providências.

Fortaleza, 03 de julho de 2015.


Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça